



Projeto de Lei Nº ...107...../2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA  
PROCOLO  
Recebido em 30 / 11 / 2021 às 11:52h  
José Amândeo  
RESPONSÁVEL

Institui o Sistema Municipal de Ensino-SISMEN e cria o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Itapipoca/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

## CAPÍTULO I

### DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

#### Seção I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º-** Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino-SISMEN e cria o Conselho Municipal de Educação, com ênfase na educação escolar, desenvolvida, predominantemente, em instituições próprias e outros órgãos de apoio ao ensino, observando-se o disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Orgânica do Município e normativas do Conselho Nacional de Educação concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º -** A educação municipal, dever do Poder Público, promovida em integração com a família e a sociedade, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania.

**Art. 3º-** O SISMEN, atendendo aos princípios da gestão democrática e da autonomia, efetivará o compromisso com as demandas sociais pela garantia do direito à educação escolar de qualidade.



## Seção II

### DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 4º-** São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I- formar cidadãos participativos, capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II- garantir aos educandos condições de acesso, permanência e sucesso escolar;

III- assegurar padrões de qualidade na oferta da educação escolar;

IV- promover a autonomia da escola e a participação da comunidade na gestão escolar e no SISMEN;

V- respeitar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI- incentivar o respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VII- valorizar a experiência extra-escolar;

VIII- valorizar os profissionais da educação básica;

IX- garantir a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

X- garantir laicidade e pluralidade do ensino nas escolas públicas;

XI- promover a educação ambiental nas instituições escolares;

XII – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.

**Art. 5º-** A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar, tem por fim:

I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;



II- a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III- o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;

IV- a produção e a difusão do saber e do conhecimento;

V- a valorização e a promoção da vida;

VI- a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

### Seção III

#### DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 6º-** O dever do Poder Público Municipal com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, a partir dos seis anos de idade, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III- atendimento gratuito às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos na educação infantil;

IV- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, inclusive possibilitando sua formação técnica e profissional, e garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V- atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;



VI- padrões de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

VII - matrícula obrigatória da criança de 4 e 5 anos na pré-escola.

§ 1º - É ainda dever do Poder Público Municipal:

I- exercer ação redistributiva em relação às suas instituições;

II - manter o transporte escolar, prioritariamente, para alunos da rede municipal de ensino, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

III- oferecer a educação infantil e, prioritariamente o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

§ 2º - Será objetivo permanente do Poder Público Municipal alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, bem como a ampliação, no ensino fundamental, do período de permanência do aluno, na escola, com oferta do ensino integral.

**Art. 7º-** Compete ao Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em conformidade com a Política Nacional de Educação definida pela União, o que segue:

I- recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;

II- fazer a chamada pública para o ingresso na escola;

III- zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;



- IV- participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União;
- V- estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino para apoio na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;
- VI- celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para cooperação relativa ao atendimento da demanda do transporte escolar;
- VII- definir normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com suas peculiaridades;
- VIII- assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica administrativa;
- IX- avaliar os calendários escolares elaborados pelos estabelecimentos de ensino, analisando as peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em lei;
- X- regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer série ou etapa, independente de escolarização anterior;
- XI- normatizar as formas de progressão parcial, cabendo à escola a definição deste em seu regimento, desde que reservada a sequência do currículo;
- XII- estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;
- XIII- definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica;
- XIV- definir sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral;
- XV- assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos e formação técnica e profissional;
- XVI- viabilizar aos educandos com deficiência as garantias da legislação vigente.



§ 1º - Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

I - o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial; (Artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

II - atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, na forma da legislação aplicável;

III - desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

IV - programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

V - programas de erradicação do analfabetismo;

VI - projetos de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;

VII - programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizadas com o apoio das comunidades;

VIII - promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente;

IX - desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

§2º - Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.



## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - SIMEN

**Art. 8º-** O SIMEN compreende a seguinte estrutura organizacional:

I- a Secretaria da Educação de Itapipoca – SEDUC-ITA;

II -o Conselho Municipal de Educação - CME;

III - as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

IV - as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;

V - as unidades escolares de educação infantil mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, observando o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

### Seção I

#### DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

**Art. 9º-** As instituições que integram o SIMEN são classificadas em:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II- privadas, assim entendidas as de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, observando o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

III- conveniadas, na oferta de Educação Infantil, assim entendidas as instituições privadas que mantêm com o Poder Público Municipal instrumento de colaboração para o desenvolvimento de suas atividades, nos termos do disposto no inciso anterior.



**Art. 10-** As instituições municipais de educação infantil e ensino fundamental serão criadas pelo Poder Executivo de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do SISMEN.

**Art. 11-** As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do SISMEN, atenderão às seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais da educação nacional e do SISMEN;
- II- autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal, quando da existência de Conselho Municipal de Educação;
- III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal;
- IV- utilização correta dos recursos e sua prestação de contas quando recebidos do Poder Público Municipal.

## Seção II

### DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE ITAPIPOCA – SEDUC/ITA

**Art. 12-** A SEDUC/ITA é o órgão administrativo que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação.

**Art. 13-** A estrutura organizacional da SEDUC/ITA, com a relação de suas unidades e respectivas atribuições, é definida na legislação específica sobre a estrutura e organização da Administração Direta e Indireta do Município de Itapipoca/CE e em seu Regimento.

**Parágrafo Único** – As Regionais do SISMEN, unidades que integram a estrutura organizacional da SEDUC/SME, objetivam descentralização administrativa e pedagógica.

**Art. 14-** Compete à SEDUC/ITA, na condição de órgão administrativo do SISMEN, atendida a legislação pertinente:



- I- organizar, manter e desenvolver as instituições e órgãos oficiais do SISMEN, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado do CEARÁ;
- II- coordenar, com a participação do CME e representantes da sociedade civil, a elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação - PME em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação;
- III- elaborar e executar políticas, planos e projetos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do PME;
- IV- analisar os projetos pedagógicos e aprovar os regimentos das instituições de educação e ensino, atendidas as normas do SISMEN;
- V - efetivar, atendendo normas do SISMEN, o controle da documentação oficial da vida escolar dos alunos das instituições públicas municipais;
- VI- elaborar e aprovar o calendário escolar das instituições da rede pública municipal de educação e ensino, assegurando o seu cumprimento;
- VII- homologar, através de ato do Secretário Municipal da Educação, as deliberações aprovadas pelo CME;
- VIII- atuar de forma integrada com o Sistema Estadual de Ensino, objetivando a continuidade pedagógica entre o primeiro e o segundo segmento do ensino fundamental;
- IX- efetivar o regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino;
- X- atuar de forma integrada com o Sistema Estadual de Ensino, objetivando a continuidade pedagógica entre o primeiro e o segundo segmento do ensino fundamental;
- XI- efetuar pesquisas didático-pedagógicas para o desenvolvimento do ensino municipal;
- XII- definir e administrar indicadores de desempenho para a rede municipal de ensino;

*Handwritten signature*



XIII- articular-se com outros órgãos municipais e demais níveis de governo, para o desenvolvimento de ações educativas direcionadas aos educandos da rede municipal;

**Art. 15-** Para o credenciamento dos estabelecimentos que integram o SISMEN será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que asseguram os padrões de qualidade definidos para o Sistema, no prazo e demais condições determinadas em Resolução aprovada pelo CME.

**Art. 16-** A supervisão das instituições que integram o SISMEN será atividade contínua e permanente da SEDUC/ITA, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas e a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

**Art. 17-** A avaliação do processo educacional, realizada sistematicamente sob a coordenação da SEDUC/ITA, com a participação do CME, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade de ensino.

**Art. 18-** A SEDUC/ITA, no cumprimento de suas atribuições, estabelecerá procedimentos e realizará ações para otimizar os ambientes reais e virtuais de ensino e aprendizagem no Município, estabelecendo uma rede de colaboração que permita gerar mais oportunidades de construção do conhecimento, por meio da educação formal, informal e continuada.

### Seção III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

**Art. 19-** O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado da estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal –Secretaria da Educação- com funções e competências normativas, consultivas, deliberativas, propositivas, mobilizadora, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe:

I- baixar normas relacionadas à educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;



- II- fixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino; (Art. 24, inciso I)
- III- proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;
- IV – credenciar, autorizar o funcionamento e reconhecimento de cursos e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;
- V - aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;
- VI - elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através do Secretário da Educação do município;
- VII - analisar e aprovar a proposta para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;
- VIII - deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através do Secretário Municipal de Educação;
- IX- deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e de suas reformulações;
- X - estabelecer critérios para a expansão da Rede Municipal de Ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;
- XI - propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Município;
- XII- aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente na zona rural;



XIII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação;

XIV - articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho de Defesa dos Direitos dos Portadores de deficiência e o Conselho Tutelar para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XV - aprovar orientações para elaboração do Regimento Escolar para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XVI - aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;

XVII - estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasse ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observada a legislação vigente;

XVIII - deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XIX - estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação, indispensáveis ao atendimento da demanda;

XX - emitir pareceres sobre:

a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;

b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;

c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e



d) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XXI – exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

§ 1º - As funções normativa e deliberativa são exercidas pela aprovação de normas para o SISMEN e deliberações sobre assuntos relativos ao processo educacional das instituições que o compõem, a serem homologadas e executadas pela Secretaria Municipal da Educação - SME.

§ 2º - A função consultiva é exercida pela emissão de pareceres a consultas sobre assuntos educacionais de sua competência, formuladas pela SME ou entidades de âmbito municipal.

§ 3º - A função fiscalizadora é exercida na verificação do cumprimento da legislação e das normas educacionais, pelas instituições integrantes do SIMEN, com a possibilidade da aplicação de sanções, quando ocorrer seu descumprimento.

§ 4º - A função mobilizadora se caracteriza pelo estímulo à participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais.

§ 5º - função de controle social prioriza o acompanhamento da execução das políticas públicas e da garantia do direito à educação, demandando soluções aos órgãos competentes, quando forem constatadas irregularidades.

§ 6º- As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação Municipal, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada, o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 20** - O CME será constituído por 17 (dezessete) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, representativos dos seguintes segmentos:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante de Diretores das Escolas Públicas Municipais;



- III - 1(um) representante de Diretores das Escolas Públicas Estaduais;
- IV - 1 (um) representante dos Professores de Educação Infantil das Escolas Públicas Municipais;
- V - 1 (um) representante dos Professores do Ensino Fundamental das Escolas Públicas Municipais;
- VI - 1 (um) representante dos Secretários Escolares das Escolas Públicas Municipais;
- VII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- VIII - 1 (um) representante de Diretores das Escolas Privadas de Ensino;
- IX - 1 (um) representante de pais e responsáveis de alunos das escolas públicas municipais;
- X - 1 (um) representante de pais e responsáveis de alunos das escolas privadas do município;
- XI - 1 (um) representante das Instituições de Ensino Superior situadas no município de Itapipoca;
- XII - 1 (um) representante da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação de Itapipoca – CREDE 2
- XIII - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- XIV - 1 (um) representante da Comunidade Escolar Indígena;
- XV - 1 (um) representante da Comunidade Escolar Quilombola;
- XVI – 1 (um) representante das Escolas do Campo.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Representante da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação de Itapipoca – CREDE 2 será indicado pelo Coordenador da CREDE 2



**Art. 21-** O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, por eleição aberta, para um mandato de 04 (quatro)anos, sendo permitida uma recondução, e será substituído por vacância ou impedimentos pelo Vice-Presidente.

§ 1º - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição do Conselho.

§ 2º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

**Art. 22-** A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõem constarão do Regimento próprio, observado o quantitativo de cargos e funções fixado por esta Lei.

**Art. 23-** Cada segmento a ser representado no CME será escolhido em assembleia de seus membros convocada para essa finalidade, exceto os representantes do Poder Executivo Municipal e da CREDE.

§ 1º Cada membro titular deverá ter um suplente da mesma categoria representada, com idêntico mandato, que automaticamente:

I - o substituirá nos casos de impedimento de participação nas reuniões;

II - o substituirá nos casos de licença ou de afastamento temporário;

III - o sucederá nos casos de licença ou de afastamento definitivo.

§ 2º A nomeação dos membros titulares e suplentes do CME será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua indicação ou eleição.

§ 3º A função de membro do Conselho é considerada como de interesse público relevan

§ 4º - Ato do chefe do poder executivo disciplinará condições objetivas para garantir a participação dos conselheiros em todos os eventos necessários ao



funcionamento do Conselho.

§ 5º - Nos casos de substituição do Conselheiro do CME, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

**Art. 24-** São competências do CME:

I- fixar normas complementares e deliberar, nos termos da lei, sobre:

a) os estabelecimentos da rede municipal de ensino do ensino fundamental destinados a educandos com deficiência;

b) os estabelecimentos da rede municipal do ensino fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - autorizar, credenciar e reconhecer os estabelecimentos da rede municipal de ensino, em todos os níveis, etapas e modalidades, bem como os da rede privada, quando estes ofertarem exclusivamente a educação infantil; e:

III - Definir as diretrizes curriculares para a educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos;

IV - Orientar e aprovar os regimentos e as propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino;

V - acompanhar a avaliação da execução do Plano Municipal de Educação - PME.

VI - emitir pareceres sobre a autorização e o credenciamento das instituições que integram o SISMEN;

VII - acompanhar e fiscalizar, nas instituições do SISMEN, o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação.

VIII - participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão do PME, acompanhando sua execução;

IX - manifestar-se, mediante a emissão de pareceres, sobre questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo ou por outras entidades municipais;



- X - conhecer a realidade do Município e propor ações estratégicas, a partir da análise de indicadores educacionais e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino;
- XI - propor ações para capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação;
- XIII - acompanhar e avaliar a execução de experiências inovadoras na área da educação municipal;
- XIII - acompanhar a aplicação dos recursos, de vinculação constitucional, destinados à educação;
- XIV - gerenciar os recursos orçamentários destinados à sua manutenção, constantes do orçamento da educação;
- XV - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Ensino e com outros Conselhos Municipais de educação;
- XVI - definir procedimentos que assegurem o regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino;
- XVII - indicar um de seus membros para compor o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-FUNDEB, ou equivalente;
- XVIII - elaborar e alterar seu Regimento, a ser aprovado em sessão plenária e homologado por ato do Poder Executivo;
- XIX - zelar pela universalização da educação básica no que compete ao município e pela progressiva extensão da jornada escolar de tempo integral;
- XX - colaborar com o dirigente da Secretaria da Educação no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação, no âmbito do Município;
- XXI - opinar sobre ações ou forma de cooperação entre a união, o estado e o Município;
- XXII - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;



XXIII - eleger seu presidente, vice-presidente, secretário e os presidentes de câmaras;

XXIV- assistir e orientar aos Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

XXV- exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

**Art. 25-** O CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinadas por esta Lei, poderá constituir Câmaras e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do Conselho.

**Art. 26-** As deliberações aprovadas pelo CME entrarão em vigor somente após sua homologação por ato do Secretário da Educação.

**Art. 27-** O CME contará com assessoria técnica especialistas em educação de notório saber, técnico e de apoio administrativo, próprios ou cedidos, em conformidade com legislações específicos ou em vigor, necessários ao desempenho de suas funções e atribuições.

**Art. 28 -** Os membros do Conselho Municipal de Educação (CME) serão escolhidos, preferencialmente, entre pessoas de reconhecida formação pedagógica e cultural, para garantir o assessoramento técnico na área educacional do município.

§ 1º Os encargos financeiros do CME serão oriundos de dotação própria e consignados no orçamento da SME.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá oferecer as condições necessárias para o pleno funcionamento do CME.

**Art. 29-** As demais disposições de organização e funcionamento do CME serão definidas em seu Regimento, elaborado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, devendo ser aprovado e homologado pelo Prefeito Municipal



## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

**Art. 30-** A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas e modalidades da educação básica:

- I - educação Infantil;
- II - ensino fundamental;
- III - educação de jovens e adultos;
- IV - educação especial.

#### Seção I

#### DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 31-** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 32 -** A educação infantil no município de Itapipoca será ofertada em instituições mantidas diretamente pelo Poder Público Municipal, em instituições conveniadas, mediante repasse de recursos públicos, e em instituições privadas, todas integrantes do SISMEN.

**Art. 33-** As instituições de educação infantil definirão suas propostas pedagógicas, observadas as diretrizes curriculares nacionais e as de seu sistema, explicitando, sob a concepção de indissociabilidade, as ações de educar e cuidar.

**Art. 34-** Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.



**Art. 35-** A demanda por educação infantil será atendida em creches, pré-escolas ou centro de educação infantil, garantindo:

I- padrão adequado de qualidade;

II- articulação entre as instituições de educação infantil e ensino fundamental;

III- articulação entre os princípios de cuidado e educação.

## Seção II

### DO ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 36-** O ensino fundamental, com duração de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito nas escolas públicas municipais, será ofertado por meio da distribuição de responsabilidades entre o Município de Itapipoca e o Estado do Ceará e terá por objetivo a formação básica do cidadão.

**Art. 37-** O ensino fundamental nas escolas municipais será organizado em anos, séries ou ciclos de aprendizagem, admitindo-se também outras formas de organização.

**Art. 38-** O ensino fundamental nas escolas municipais, observadas as normas gerais da educação nacional, será organizado em atendimento às seguintes diretrizes e princípios básicos, definidos nos Regimentos Escolares:

I- a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

II- o ensino é presencial, e o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme disposto em seu Regimento e nas normas do SISMEN;

III- cada unidade escolar tem competência para expedir os documentos oficiais referentes à vida escolar do aluno, atendidas as normas do SISMEN e diretrizes específicas da SME.

**Art. 39-** O calendário escolar deverá ser organizado atendendo legislação vigente e diretrizes do SISMEN, adequando-se às peculiaridades locais.



**Art. 40-** A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, com a utilização, se necessário, de espaço físico contíguo ao prédio escolar ou espaços alternativos.

§ 1º A educação integral no ensino fundamental quando ofertada terá carga horária anual de 1.400 horas distribuídas em 7 módulos-aula/dia.

§ 2º Ficam ressalvados o ensino fundamental noturno, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, e formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do SISMEN.

**Art. 41-** O ensino público municipal deverá contemplar procedimentos e reflexão constante sobre as questões sociais, culturais, econômicas, políticas e ambientais, visando a Educação para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único - A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais observará a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do SISMEN.

### Seção III

#### DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Art. 42-** A educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

**Art. 43-** A SEDUC/ITA assegurará gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante curso e exames.

Parágrafo Único - O acesso, a permanência e o avanço do trabalhador em sua escolarização serão viabilizados e estimulados pela oferta de programas e projetos inovadores que atendam às especificidades e necessidades do aluno.



**Art. 44-** O SISMEN manterá curso e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos.

**Art. 45-** O curso de Educação de Jovens e Adultos é organizado conforme legislação vigente e normas emanadas do CME, com prioridade para os primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental, podendo ser ampliado para o ensino médio desde que não comprometa o atendimento de competência.

**Art. 46-** Os exames a que se refere o art. 43, desta lei, serão ofertados aos maiores de 15 (quinze) anos, para aferição dos conhecimentos e habilidades adquiridos por meios informais e formais, equivalentes aos primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental.

**Art. 47-** Enquanto houver demanda, serão ofertados programas alternativos para a população a partir dos 15 (quinze) anos, visando ao combate ao analfabetismo no Itapipoca/CE.

**Art. 48-** O CME, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de curso e exames supletivos para o SISMED.

## Seção IV

### DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 49-** A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades educacionais especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º A rede regular de ensino para oferta da educação especial contará com serviços de apoio educacional especializado, classes especiais, salas de recursos e centros de atendimento especializado.

§ 2º O atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais poderá ser feito no Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado-NAPE e APAE.



§ 3º O CME, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades educacionais especiais.

**Art. 50-** O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o SISMEN e em cooperação com os demais Municípios da região.

**Art. 51-** O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento ao educando com necessidades educacionais especiais por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo SISMEN.

## CAPÍTULO IV

### DO CONJUNTO DE NORMAS COMPLEMENTARES

**Art. 52-** Compete ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam a organicidade do SISMEN.

Parágrafo Único - As normas próprias do SISMEN compreendem:

- I - as derivadas de atos do Poder Legislativo Municipal;
- II - as derivadas de atos do Poder Executivo Municipal;
- III - as derivadas de atos próprios da SEDUC/ITA;
- IV - as originárias do CME.

**Art. 53-** O Município de Itapipoca elaborará o Plano Municipal Decenal de Educação, em articulação com os Planos Nacional e Estadual Decenais de Educação, com a participação das instituições e órgãos que integram o SISMEN, órgãos da Administração Pública Municipal e representantes da sociedade organizada.

§ 1º O PME será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da SEDUC/ITA, subsidiada pelo CME, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.



§ 2º O PME deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º A Conferência Municipal de Educação será convocada pela Secretaria da Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

## Seção I

### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 54-** A gestão democrática do ensino público municipal será exercida com observância dos seguintes princípios:

I- participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II- participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III- progressivos graus de autonomia das instituições de educação e de ensino da rede municipal na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV- liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em colegiados, associações, grêmios estudantis, ou outras formas de organização;

V- transparência dos procedimentos administrativos, financeiros e pedagógicos;

VI- descentralização das decisões do processo educacional;

VII- valorização dos profissionais do magistério e dos demais profissionais a serviço da educação;

VIII- participação dos segmentos da sociedade em Conferências Municipais de Educação, a serem realizadas bianualmente.

**Art. 55-** As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com órgãos colegiados dos quais participam o diretor como presidente e representantes das comunidades escolar e local.

**Art. 56-** A autonomia de gestão financeira das instituições de educação e de ensino será assegurada em legislação própria, pela destinação periódica de



recursos, visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

## Seção II

### DOS PROFISSIONAIS

**Art. 57-** Atuam nas instituições e órgãos do SISMEN os seguintes profissionais:

I- os do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico;

II- os que prestam atendimento à educação infantil, nas atividades de educar e cuidar;

III- os que prestam atendimento às crianças e aos adolescentes em atividades complementares à docência;

IV- os que exercem função de apoio administrativo e serviços em geral.

**Art. 58-** A SME desenvolverá programas de formação continuada para os profissionais da educação municipal.

**Art. 59-** A valorização dos profissionais que atuam na educação municipal é assegurada em Estatutos e Planos de Carreira, aprovados por leis específicas.

## Seção III

### DOS RECURSOS FINANCEIROS DA EDUCAÇÃO

**Art. 60-** O Município de Itapipoca aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal, observando-se os critérios definidos pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 61-** A SEDUC/ITA participará da elaboração do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a



destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 62-** É competência do Chefe do Poder Executivo Municipal definir e autorizar os repasses dos recursos financeiros a serem feitos às instituições da Rede Municipal de Educação, de Ensino e às instituições conveniadas, estabelecidos em lei específica.

## Seção IV

### DO REGIME DE COLABORAÇÃO

**Art. 63-** O Município de Itapipoca definirá com o Estado do Ceará formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar as atividades pertinentes ao regime de colaboração, poderão ser constituídos grupos de trabalho específicos, com representantes do Estado do Ceará e do Município de Itapipoca.

**Art. 64-** O Município de Itapipoca poderá atuar, em colaboração com o Estado do Ceará, por meio de planejamento, execução e avaliação integrados, nas seguintes ações:

I- formulação de políticas e planos educacionais;

II- recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle de frequência dos alunos;

III- integração entre os sistemas no processo de matrícula para garantia da continuidade do ensino fundamental;

IV- definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, organização da educação básica, avaliação institucional e de desempenho dos alunos e proposta de calendário escolar;

V- integração e continuidade de proposta curricular para o ensino fundamental;





VI- valorização dos profissionais da educação e dos demais servidores que atuam nos sistemas;

VII- planejamento da rede escolar pública.

**Art. 65-** O SISMEN deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

**Art. 66-** O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria com outros municípios, visando qualificar a educação pública.

**Art. 67-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2021.

**FELIPE SOUZA PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE**



MENSAGEM Nº \_\_\_\_/2021

**SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,**

Renovando cumprimentos a V.Exa. e seus dignos Pares, encaminhamos o anexo **PROJETO DE LEI Nº 107/2021, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021**, que institui o “**Sistema Municipal de Ensino-SISMEN e cria o Conselho Municipal de Educação**”, objetivando merecer autorização dessa augusta Casa Legislativa.

**Justificativa**

Cuida o presente Projeto de Lei de atender os dispositivos legais abaixo mencionados, que se referem a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Itapipoca.

**Considerando-se** o Art. 211 da Constituição Federal, *in verbis* – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino”;

**Considerando-se** o § 2º do Art. 8º da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, *in verbis* – “Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”.

**Considerando-se** o Art. 11 da Lei 9394/96, *in verbis* – “Os municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;



III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – **autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;**

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e com prioridade, o ensino fundamental, permitida à atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – “Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

**Considerando-se** o que prever os Artigos 14 e 15 da Lei 9394/96 sobre a gestão democrática do ensino e a autonomia das unidades escolares;

**Considerando-se** ainda que o que dispõe o Art. 18 da mesma Lei, *inverbis* – “Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Portanto, é dever do Município organizar o seu Sistema de Ensino.

Pelo exposto este projeto de lei requer desta Casa Legislativa a devida apreciação **em regime de urgência, urgentíssima** e autorização para instituir o Sistema Municipal de Ensino do município de Itapipoca.



PREFEITURA DE  
**Itapipoca**  
Pra frente, pra gente

Nesta oportunidade, reiteramos aos *Nobres Edis* protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

Itapipoca-CE, 29 de novembro de 2021.

**FELIPE SOUZA PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE**



**PARECER DO RELATOR DE Nº 139/2021.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.**

**PROJETO DE LEI Nº 107/2021**

**ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Reuniu-se no dia 1º de dezembro do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **Projeto de Lei nº 107/2021**.

**RELATÓRIO**

De autoria do Poder Executivo Municipal a proposição que institui o Sistema Municipal de Ensino-SISMEN e cria o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

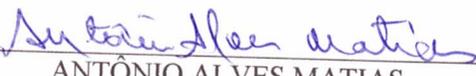
Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

**CONCLUSÃO**

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 107/2021**.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final votam com o parecer do Relator.



ANTÔNIO ALVES MATIAS  
PRESIDENTE



ADAMS AMARAL DE CASTRO  
RELATOR



DERMEVAL DA CUNHA SILVA NETO  
MEMBRO



JOSÉ RUBENS BARBOSA  
MEMBRO



EZIO DE SOUZA SAMPAIO  
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca,  
Estado do Ceará, 1º de dezembro de 2021.